

Bruxelas, 23 de novembro de 2023
(OR. en)

15897/23

Dossiê interinstitucional:
2023/0370(COD)

COMPET 1172
BETREG 37
ENT 253
MI 1036
PECHE 533
CODEC 2263

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	17 de outubro de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 643 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 1379/2013, o Regulamento (UE) n.º 167/2013 e o Regulamento (UE) n.º 168/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a determinados requisitos de comunicação de informações

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 643 final.

Anexo: COM(2023) 643 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 17.10.2023
COM(2023) 643 final

2023/0370 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) n.º 1379/2013, o Regulamento (UE) n.º 167/2013 e o Regulamento (UE) n.º 168/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a determinados requisitos de comunicação de informações

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

- **Razões e objetivos da proposta**

Na sua Comunicação intitulada «Competitividade da UE a longo prazo: visão além de 2030»⁽¹⁾, a Comissão sublinhou a importância de um sistema regulamentar que garanta que os objetivos sejam alcançados com custos mínimos. Por conseguinte, comprometeu-se a dar um novo impulso para racionalizar e simplificar os requisitos de comunicação de informações, com o objetivo último de reduzir esses encargos em 25 %, sem comprometer os objetivos estratégicos conexos.

Os requisitos de comunicação de informações desempenham um papel fundamental para assegurar um acompanhamento adequado e a correta aplicação da legislação. De um modo geral, os seus custos são amplamente compensados pelos benefícios que trazem, em especial no que se refere ao acompanhamento e à garantia do cumprimento das principais medidas estratégicas. No entanto, os requisitos de comunicação de informações podem também impor encargos desproporcionados às partes interessadas, afetando especialmente as PME e as microempresas, tendo igualmente em conta a evolução organizacional e tecnológica que exige a adaptação dos requisitos iniciais de comunicação de informações. A sua acumulação ao longo do tempo pode gerar obrigações redundantes ou obsoletas, com uma frequência e um calendário ineficientes ou métodos inadequados.

Constitui assim uma prioridade a simplificação das obrigações de comunicação de informações e a redução dos encargos administrativos. Neste contexto, a presente proposta visa simplificar as iniciativas que afetam o setor das pescas, incluídas na grande ambição «Pacto Ecológico Europeu» no domínio da organização comum dos mercados de produtos da pesca e da aquicultura. Irá igualmente simplificar e suprimir determinadas obrigações de comunicação de informações no domínio da homologação e fiscalização do mercado dos veículos agrícolas e florestais, dos veículos de duas ou três rodas e dos quadriciclos.

A proposta irá racionalizar as obrigações de comunicação de informações, que não acrescentam qualquer valor para a consecução dos objetivos políticos (ver mais pormenores *infra*).

As obrigações de comunicação dizem respeito: *às autoridades públicas*.

- **Coerência com as disposições vigentes no mesmo domínio de intervenção**

A proposta faz parte de um primeiro pacote de medidas destinadas a racionalizar os requisitos de comunicação de informações. Trata-se de um passo num processo que analisa exaustivamente os requisitos existentes em matéria de comunicação de informações, com vista a avaliar a sua pertinência e a torná-los mais eficientes.

A racionalização introduzida por estas medidas não afetará a realização dos objetivos no domínio de intervenção, pelas seguintes razões:

¹ COM(2023)168.

- A obrigação de apresentação de relatórios, que se propõe suprimir no domínio da organização comum dos mercados de produtos da pesca e da aquicultura, já não constitui uma mais-valia para a União, não contribuindo para a consecução dos objetivos do Regulamento (UE) n.º 1379/2013⁽²⁾. A obrigação de apresentação de relatórios prevista no Regulamento (CE) n.º 2406/96 do Conselho⁽³⁾ foi introduzida para impedir a comercialização de peixe para consumo humano abaixo de um determinado grau de frescura e para normalizar a frescura e as classes de calibre utilizadas na primeira venda para estabelecer níveis de preços para as intervenções de mercado anteriores ao Regulamento (UE) n.º 1379/2013. Essas medidas de intervenção foram abolidas em 2013, mas as normas de comercialização mantiveram-se em vigor. Uma vez que a segurança dos alimentos é agora assegurada pela legislação alimentar geral⁽⁴⁾, a obrigação de comunicação conexa perdeu substancialmente a sua pertinência.
- A obrigação de apresentação de relatórios, que se propõe suprimir do Regulamento (UE) n.º 167/2013⁽⁵⁾, já não constitui uma mais-valia para a União, não contribuindo para a consecução dos objetivos deste regulamento. O Regulamento (UE) n.º 167/2013 inclui regras relativas à homologação e fiscalização do mercado de tratores agrícolas e florestais. Os artigos 74.º e 75.º desse regulamento exigem que os Estados-Membros informem a Comissão da aplicação dos procedimentos de homologação e das homologações de veículos individuais, respetivamente, e que a Comissão apresente relatórios ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Uma vez que a Comissão realizou um estudo⁽⁶⁾ sobre as questões relacionadas com estas obrigações de informação e de apresentação de relatórios em 2022 e que esse estudo concluiu que os procedimentos de homologação e de homologação de veículos individuais são satisfatórios, essa obrigação deve deixar de ser aplicável.
- A obrigação de apresentação de relatórios, que se propõe suprimir do Regulamento (UE) n.º 168/2013⁽⁷⁾, já não constitui uma mais-valia para a União e não contribui para a consecução dos objetivos deste regulamento. O Regulamento (UE) n.º 168/2013 inclui regras relativas à homologação e fiscalização do mercado dos veículos de duas ou três rodas e dos quadriciclos. Os artigos 78.º e 80.º deste

² Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, altera os Regulamentos (CE) n.º 1184/2006 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 1).

³ Regulamento (CE) n.º 2406/96 do Conselho, de 26 de Novembro de 1996, relativo à fixação de normas comuns de comercialização para certos produtos da pesca (JO L 334 de 23.12.1996, p. 1).

⁴ Em particular, o artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios.

⁵ Regulamento (UE) n.º 167/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de fevereiro de 2013, relativo à homologação e fiscalização do mercado de tratores agrícolas e florestais, JO L 60 de 2.3.2013, p. 1.

⁶ Comissão Europeia, Direção-Geral do Mercado Interno, da Indústria, do Empreendedorismo e das PME, Benders, B., Guy, I., Redhead, M. et al., *Study to improve certain type-approval procedures and technical requirements of Regulation (EU) No 167/2013: final report* (não traduzido para português), Serviço das Publicações da União Europeia, 2022, <https://data.europa.eu/doi/10.2873/03501>.

⁷ Regulamento (UE) n.º 168/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2013, relativo à homologação e fiscalização do mercado dos veículos de duas ou três rodas e dos quadriciclos, JO L 60 de 2.3.2013, p. 52.

regulamento exigem que os Estados-Membros informem a Comissão da aplicação dos procedimentos de homologação e das homologações de veículos individuais, respetivamente, e que a Comissão apresente relatórios ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Uma vez que a Comissão realizou um estudo⁽⁸⁾ sobre as questões relacionadas com estas obrigações de informação e apresentação de relatórios em 2022 e que esse estudo concluiu que os procedimentos de homologação e de homologação de veículos individuais são satisfatórios, essa obrigação deve deixar de ser aplicável.

- **Coerência com outras políticas da União**

De acordo com o programa para a adequação e a eficácia da regulamentação (REFIT), a Comissão deve assegurar que a legislação é adequada à sua finalidade, é orientada para as necessidades das partes interessadas e minimiza os encargos, alcançando simultaneamente os seus objetivos. Por conseguinte, a presente proposta faz parte do programa REFIT, reduzindo a complexidade dos encargos de comunicação de informações decorrentes do quadro jurídico da UE.

Embora certos requisitos de comunicação de informações sejam essenciais, têm de ser tão eficientes quanto possível, evitando sobreposições, eliminando encargos desnecessários e utilizando, tanto quanto possível, soluções digitais e interoperáveis.

A presente proposta racionaliza os requisitos de comunicação de informações, tornando a consecução dos objetivos da legislação mais eficiente e menos onerosa para as autoridades públicas.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A proposta baseia-se no artigo 43.º, n.º 2, e no artigo 114.º, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que constituem a base jurídica dos atos que altera.

- **Subsidiariedade (em caso de competência não exclusiva)**

Os requisitos de comunicação de informações em causa são impostos pelo direito da UE. Por conseguinte, a sua racionalização só pode ser efetuada a nível da UE. Tal assegurará um plano de igualdade para as administrações públicas de toda a UE, que beneficiarão da racionalização dos requisitos de comunicação de informações decorrentes destas propostas.

- **Proporcionalidade**

A racionalização dos requisitos de comunicação de informações simplifica o quadro jurídico, introduzindo alterações mínimas aos requisitos existentes sem afetar a substância do objetivo estratégico mais vasto. Por conseguinte, a proposta limita-se às alterações necessárias para

⁸ Comissão Europeia, Direção-Geral do Mercado Interno, da Indústria, do Empreendedorismo e das PME, Benders, B., Guy, I., Redhead, M. et al., *Study to assess the vehicle structure integrity requirements and the type-approval procedures for L-cat vehicles: final report* (não traduzido para português), Serviço das Publicações da União Europeia, 2022, <https://data.europa.eu/doi/10.2873/64010>

assegurar uma comunicação de informações eficiente, sem alterar nenhum dos elementos substanciais da legislação em causa.

- **Escolha do instrumento**

Uma vez que a alteração específica visa alterar disposições do Regulamento (UE) n.º 1379/2013, a presente proposta assume a forma de um regulamento que altera o Regulamento (UE) n.º 1379/2013.

Uma vez que a alteração específica visa alterar disposições do Regulamento (UE) n.º 167/2013, a presente proposta assume a forma de um regulamento que altera o Regulamento (UE) n.º 167/2013.

Uma vez que a alteração específica visa alterar disposições do Regulamento (UE) n.º 168/2013, a presente proposta assume a forma de um regulamento que altera o Regulamento (UE) n.º 168/2013.

As alterações específicas dizem apenas respeito aos requisitos de comunicação de informações e, por conseguinte, são adequadas para serem incluídas numa única proposta.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

N/A

- **Consultas das partes interessadas**

N/A

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

A presente proposta foi identificada na sequência de um processo de controlo interno das obrigações de comunicação de informações aplicáveis e com base na experiência adquirida com a aplicação da legislação conexa. Uma vez que se trata de um passo no processo de avaliação contínua dos requisitos de comunicação de informações decorrentes da legislação da UE, prosseguirá o controlo desses encargos e do seu impacto nas partes interessadas.

- **Avaliações de impacto**

A proposta diz respeito a uma alteração limitada e específica da legislação com vista a racionalizar os requisitos de comunicação de informações. A alteração proposta baseia-se na experiência adquirida com a aplicação da legislação. A alteração não tem um impacto significativo na política, limitando-se a assegurar uma aplicação mais eficaz. A sua natureza específica e a falta de opções políticas pertinentes tornam desnecessária uma avaliação de impacto.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Trata-se de uma proposta REFIT, que visa simplificar a legislação e reduzir os encargos para as partes interessadas.

Embora a proposta relativa à organização comum dos mercados de produtos da pesca e da aquicultura não afete diretamente as empresas individuais, suprime a obrigação de apresentação de relatórios e os custos/encargos conexos para as autoridades públicas, eliminando a necessidade de manter listas de peritos designados e de associações profissionais para a classificação dos produtos da pesca.

No domínio da homologação e da fiscalização do mercado dos veículos agrícolas e florestais e dos veículos de duas ou três rodas e dos quadriciclos, a proposta suprime as obrigações de apresentação de relatórios e os encargos conexos para as autoridades públicas, eliminando a necessidade de os Estados-Membros comunicarem as informações que já foram disponibilizadas à Comissão num estudo separado.

- **Direitos fundamentais**

N/A.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

N/A.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

N/A.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

O Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho estipula que continuam a ser aplicáveis as regras que estabelecem normas comuns de comercialização estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 2406/96 do Conselho. O artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2406/96 do Conselho exige que cada Estado-Membro forneça aos outros Estados-Membros e à Comissão uma lista dos nomes e endereços dos peritos e organizações profissionais designados para classificar os produtos da pesca no que respeita à frescura e ao tamanho, bem como das eventuais atualizações dessa lista. Esta obrigação de apresentação de relatórios foi introduzida para impedir a comercialização de peixe para consumo humano abaixo de um determinado grau de frescura e normalizar a frescura e as classes de calibre utilizadas na primeira venda para estabelecer níveis de preços para as intervenções de mercado anteriores ao Regulamento (UE) n.º 1379/2013. Essas medidas de intervenção foram abolidas em 2013, mas as normas de comercialização mantiveram-se em vigor. Uma vez que a segurança dos alimentos é agora assegurada pela legislação alimentar geral⁹), a obrigação de comunicação conexa perdeu substancialmente a sua pertinência. Por conseguinte, a obrigação de apresentação de relatórios deve deixar de ser aplicável.

O Regulamento (UE) n.º 167/2013 inclui regras relativas à homologação e fiscalização do mercado de tratores agrícolas e florestais. Os artigos 74.º e 75.º desse regulamento exigem que os Estados-Membros informem a Comissão da aplicação dos procedimentos de homologação

⁹ Veja-se em especial o artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 178/2002.

e das homologações de veículos individuais, respetivamente, e que a Comissão apresente relatórios ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Uma vez que a Comissão realizou um estudo⁽¹⁰⁾ sobre as questões relacionadas com estas obrigações de informação e apresentação de relatórios em 2022 e que esse estudo concluiu que os procedimentos de homologação e de homologação de veículos individuais são satisfatórios, essa obrigação deve deixar de ser aplicável.

O Regulamento (UE) n.º 168/2013 inclui regras relativas à homologação e fiscalização do mercado dos veículos de duas ou três rodas e dos quadriciclos. Os artigos 78.º e 80.º deste regulamento exigem que os Estados-Membros informem a Comissão da aplicação dos procedimentos de homologação e das homologações de veículos individuais, respetivamente, e que a Comissão apresente relatórios ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Uma vez que a Comissão realizou um estudo⁽¹¹⁾ sobre as questões relacionadas com estas obrigações de informação e apresentação de relatórios em 2022 e que esse estudo concluiu que os procedimentos de homologação e de homologação de veículos individuais são satisfatórios, essa obrigação deve deixar de ser aplicável.

¹⁰ Comissão Europeia, Direção-Geral do Mercado Interno, da Indústria, do Empreendedorismo e das PME, Benders, B., Guy, I., Redhead, M. et al., *Study to improve certain type-approval procedures and technical requirements of Regulation (EU) No 167/2013: final report* (não traduzido para português), Serviço das Publicações da União Europeia, 2022, <https://data.europa.eu/doi/10.2873/03501>.

¹¹ Comissão Europeia, Direção-Geral do Mercado Interno, da Indústria, do Empreendedorismo e das PME, Benders, B., Guy, I., Redhead, M. et al., *Study to assess the vehicle structure integrity requirements and the type-approval procedures for L-cat vehicles: final report* (não traduzido para português), Serviço das Publicações da União Europeia, 2022, <https://data.europa.eu/doi/10.2873/64010>

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) n.º 1379/2013, o Regulamento (UE) n.º 167/2013 e o Regulamento (UE) n.º 168/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a determinados requisitos de comunicação de informações

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2, e o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) Os requisitos de comunicação de informações desempenham um papel fundamental para assegurar um acompanhamento adequado e a correta aplicação da legislação. No entanto, é importante simplificar esses requisitos, a fim de assegurar que cumprem o objetivo a que se destinavam e limitar os encargos administrativos.
- (2) Constitui assim uma prioridade a simplificação das obrigações de comunicação de informações e a redução dos encargos administrativos. O Regulamento (UE) n.º 1379/2013, o Regulamento (UE) n.º 167/2013 e o Regulamento (UE) n.º 168/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho incluem uma série de requisitos em matéria de comunicação de informações nos domínios das normas de comercialização e da fiscalização do mercado que devem ser simplificados em conformidade com a Comunicação da Comissão intitulada «Competitividade da UE a longo prazo: visão além de 2030»³.
- (3) O presente regulamento suprime e simplifica os requisitos de comunicação de informações que deixaram de ser considerados necessários no domínio da organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura e que afetam o setor das pescas, bem como no domínio da homologação e da fiscalização do mercado dos veículos agrícolas e florestais, dos veículos de duas e três rodas e dos quadriciclos.

¹ JO C , de , p. .

² JO C , de , p. .

³ COM(2023)168.

- (4) O Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ estipula que continuam a ser aplicáveis as regras que estabelecem normas comuns de comercialização, nomeadamente as estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 2406/96 do Conselho⁵.
- (5) O artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2406/96 do Conselho exige que cada Estado-Membro forneça aos outros Estados-Membros e à Comissão uma lista dos nomes e endereços dos peritos e organizações profissionais designados para classificar os produtos da pesca no que respeita à frescura e ao tamanho antes da entrada em vigor deste regulamento, bem como subsequentemente das eventuais atualizações dessa lista.
- (6) Uma vez que este requisito se tornou obsoleto e deixou de ser necessário para alcançar os objetivos do Regulamento (UE) n.º 1379/2013, deve deixar de ser aplicável.
- (7) O Regulamento (UE) n.º 167/2013⁶ inclui regras relativas à homologação e fiscalização do mercado de tratores agrícolas e florestais.
- (8) Os artigos 74.º e 75.º do Regulamento (UE) n.º 167/2013 exigem que os Estados-Membros informem a Comissão da aplicação dos procedimentos de homologação e das homologações de veículos individuais, respetivamente, e que a Comissão apresente relatórios ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Uma vez que a Comissão realizou um estudo⁷ sobre as questões relacionadas com estas obrigações de informação e apresentação de relatórios em 2022 e que esse estudo concluiu que os procedimentos de homologação e de homologação de veículos individuais são satisfatórios, essa obrigação deve deixar de ser aplicável.
- (9) O Regulamento (UE) n.º 168/2013⁸ inclui regras relativas à homologação e fiscalização do mercado dos veículos de duas ou três rodas e dos quadriciclos.
- (10) Os artigos 78.º e 80.º do Regulamento (UE) n.º 168/2013 exigem que os Estados-Membros informem a Comissão da aplicação dos procedimentos de homologação e das homologações de veículos individuais, respetivamente, e que a Comissão apresente relatórios ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Uma vez que a

⁴ Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, altera os Regulamentos (CE) n.º 1184/2006 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 1). <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1379/2020-04-25>

⁵ Regulamento (CE) n.º 2406/96 do Conselho, de 26 de Novembro de 1996, relativo à fixação de normas comuns de comercialização para certos produtos da pesca (JO L 334 de 23.12.1996, p. 1). <http://data.europa.eu/eli/reg/1996/2406/2005-06-02>

⁶ Regulamento (UE) n.º 167/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de fevereiro de 2013, relativo à homologação e fiscalização do mercado de tratores agrícolas e florestais, JO L 60 de 2.3.2013, p. 1. <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/167/2019-04-18>

⁷ Comissão Europeia, Direção-Geral do Mercado Interno, da Indústria, do Empreendedorismo e das PME, Benders, B., Guy, I., Redhead, M. et al., *Study to improve certain type-approval procedures and technical requirements of Regulation (EU) No 167/2013: final report* (não traduzido para português), Serviço das Publicações da União Europeia, 2022, <https://data.europa.eu/doi/10.2873/03501>

⁸ Regulamento (UE) n.º 168/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2013, relativo à homologação e fiscalização do mercado dos veículos de duas ou três rodas e dos quadriciclos, JO L 60 de 2.3.2013, p. 52. <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/168/2020-11-14>

Comissão realizou um estudo⁹ sobre as questões relacionadas com estas obrigações de informação e apresentação de relatórios em 2022 e que esse estudo concluiu que os procedimentos de homologação e de homologação de veículos individuais são satisfatórios, essa obrigação deve deixar de ser aplicável.

- (11) O Regulamento (UE) n.º 1379/2013, o Regulamento (UE) n.º 167/2013 e o Regulamento (UE) n.º 168/2013 devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações

- (1) O Regulamento (UE) n.º 1379/2013 é alterado do seguinte modo:

No artigo 47.º do Regulamento (UE) n.º 1379/2013, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«Sem prejuízo do n.º 2, continuam a aplicar-se as regras que estabelecem normas comuns de comercialização, nomeadamente as estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 2136/89 do Conselho¹⁰, no Regulamento (CEE) n.º 1536/92 do Conselho¹¹ e no Regulamento (CE) n.º 2406/96 do Conselho¹², com exceção do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2406/96. Continuam a ser aplicáveis outras regras adotadas para a aplicação das normas comuns de comercialização, tais como as estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 3703/85 da Comissão¹³.».

- (2) O Regulamento (UE) n.º 167/2013 é alterado do seguinte modo:

(a) O artigo 74.º é suprimido.

(b) O artigo 75.º é suprimido.

⁹ Comissão Europeia, Direção-Geral do Mercado Interno, da Indústria, do Empreendedorismo e das PME, Benders, B., Guy, I., Redhead, M. et al., *Study to assess the vehicle structure integrity requirements and the type-approval procedures for L-cat vehicles: final report* (não traduzido para português), Serviço das Publicações da União Europeia, 2022, <https://data.europa.eu/doi/10.2873/64010>

¹⁰ Regulamento (CEE) n.º 2136/89 do Conselho, de 21 de junho de 1989, que fixa normas comuns de comercialização para as conservas de sardinha e denominações de venda para as conservas de sardinha e de produtos do tipo sardinha (JO L 212 de 22.7.1989, p. 79). <http://data.europa.eu/eli/reg/1989/2136/2008-12-31>

¹¹ Regulamento (CEE) n.º 1536/92 do Conselho, de 9 de junho de 1992, que fixa normas comuns de comercialização para as conservas de atum e de bonito (JO L 163 de 17.6.1992, p. 1). <http://data.europa.eu/eli/reg/1992/1536/oj>

¹² Regulamento (CE) n.º 2406/96 do Conselho, de 26 de Novembro de 1996, relativo à fixação de normas comuns de comercialização para certos produtos da pesca (JO L 334 de 23.12.1996, p. 1). <http://data.europa.eu/eli/reg/1996/2406/2005-06-02>

¹³ Regulamento (CEE) n.º 3703/85 da Comissão, 23 de dezembro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação relativas às normas comuns de comercialização para certos peixes frescos ou refrigerados (JO L 351 de 28.12.1985, p. 63). <http://data.europa.eu/eli/reg/1985/3703/2006-07-28>

(3) O Regulamento (UE) n.º 168/2013 é alterado do seguinte modo:

(a) O artigo 78.º é suprimido.

(b) O artigo 80.º é suprimido.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu
A Presidente*

*Pelo Conselho
O Presidente*